

**TC 020.597/2004-6**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Pirapemas-MA

**Responsáveis:** Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829413-53), Francisco de Assis Sousa (CPF 068.170.843-34), Gilmar Sales Ribeiro (CPF 507.833.783-00), João Araújo da Silva Filho (CPF 128.676.753-91), João da Silva Neto (CPF 239.914.963-72), José Olivan de Carvalho Moura (CPF 159.567.413-68), José Orlando Rodrigues de Aquino (CPF 150.210.683-34), Maurie Anne Mendes Moura (CPF 854.498.064-34), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68), Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49), Construssonda Construções Ltda. (CNPJ 01.600.175/0001-00), E B C Empresa Brasileira de Construções Civil. (CNPJ 10.303.162/0001-52) e Osaka Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 63.586.077/0001-05).

**Advogados constituídos nos autos:** Luiz Jorge Matos (OAB/MA 5.962), Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835) José Ribamar Cardoso Filho (OAB/MA 2.666) e Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3.806).

**Dados do Acórdão Condenatório** (peça 8, p. 39-40)

**Número/Ano:** 371/2010

**Colegiado:** Plenário

**Data da Sessão:** 3/3/2010

**Ata:** 6/2010

**Dados do Acórdão de Retificação**

**Número/Ano:** 2868/20011 (peça 46)

**Colegiado:** Plenário

**Ata:** 38/2011

**Data da Sessão:** 25/10/2011

**Dados do Acórdão denegando recurso** (peça 67)

**Número/Ano:** 361/2013

**Colegiado:** Plenário

**Ata:** 5/2013

**Data da Sessão:** 27/2/2013

**Recorrente:** José Olivan de Carvalho Moura (CPF 159.567.413-68)

**Advogado:** Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/MA 9083-A e OAB/PI 4505 (peça 43, p 1-9).

**CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO**

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas a grafia dos nomes dos responsáveis?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do CPF dos responsáveis? (ver extrato do CPF nos autos)		X	
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		
5. Os cofres identificados no acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos?	X		
6. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU?	X		
7. A(s) multa(s) será(o) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive quanto ao valor do(s) débito(s) imputados, com os termos do acórdão prolatado?		X	
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão).	X		
10. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
11. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
12. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
13. Há alguma medida processual (ex: arresto de bens) a ser tomada?	X		

**INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO**

1. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão em epígrafe, **FOI** identificado erro material referente ao número do CPF do Sr. Francisco de Assis Sousa, visto que constou no aludido acórdão o CPF 068.170.843-34, de homônimo, em vez do CPF 308.937.043-34. Contudo já foi objeto de retificação, conforme Dados do Acórdão 1882/2013-TCU-Plenário de Retificação por Exatidão Material, constante do TC 020620/2004-6 (peça 70, p. 1-2)

2. Desse modo, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MA pra que:

a) proceda às devidas notificações dos responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CPF 055.517.223-68; Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53; Francisco de Assis Sousa, CPF 308.937.043-34; Gilmar Sales Ribeiro, CPF 507.833.783-00; João Araújo da Silva Filho, CPF 128.676.753-91; João da Silva Neto, CPF 239.914963-72; José Olivan de Carvalho Moura, CPF 159.567.413-68; José Orlando Rodrigues Aquino, CPF 150.210.683-34; Maurie Anne Mendes Moura, CPF 854.498.064-34; Walter Pinho Lisboa Filho, CPF 074.646.653-68, Wellington Manoel da Silva Moura, CPF 170.199.582-49; Construssonda Construções Ltda., CNPJ 01.600.175/001-00; E B C Empresa Brasileira de Construção Civil, CNPJ 10.303.162/001-52 e Osaka Engenharia Industria e Comércio Ltda., CNPJ 63.586.077/001-05, bem com os advogados: Luiz Jorge Matos (OAB/MA 5.962), Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835) José Ribamar Cardoso Filho (OAB/MA 2.666) e Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3.806), e demais comunicações pertinentes (Procuradoria da República no Estado do Maranhão).

b) solicite ao MP/TCU a adoção de medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis. Pessoas físicas, jurídicas e sócios destas últimas, de forma a garantir o ressarcimento ao erário (item 9.4 do Acórdão 371/2010-TCU-Plenário);

c) proceda à devida notificação ao SCBEX para inclusão dos responsáveis inabilitados no item 9.5 do Acórdão 371/2010-TCU-Plenário, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF

054.829.413-53; Francisco de Assis Sousa, CPF 308.937.043-34; Gilmar Sales Ribeiro, CPF 507.833.783-00; João Araújo da Silva Filho, CPF 128.676.753-91; João da Silva Neto, CPF 239.914963-72; José Oliven de Carvalho Moura, CPF 159.567.413-68; José Orlando Rodrigues Aquino, CPF 150.210.683-34; Maurie Anne Mendes Moura, CPF 854.498.064-34; Walter Pinho Lisboa Filho, CPF 074.646.653-68, Wellington Manoel da Silva Moura, CPF 170.199.582-49 no sistema de “Inabilitados/Inidôneas”, após o trânsito em julgado.

3. Atesto, que, conferidos os termos Acórdão 361/2013-TCU-Plenário (peça, 67), **FOI** identificado erro material referente à sigla do Estado do Maranhão, visto que constou no aludido acórdão Prefeitura Municipal de Pirapemas/AM (sigla referente ao Estado do Amazonas/AM), todavia o município pertence ao Estado do Maranhão/MA.

4. O referido Acórdão 361/2013-TCU-Plenário (peça 67) foi objeto de seguinte recurso, apreciado por esta Corte de Contas: Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto por José Oliven de Carvalho Moura em 18/8/2011 (peça 43, p. 19); Advogados: Márlcio da Rocha Luz Moura OAB/MA 9083-A e OAB/PI 4505 (peça 40, p. 16).

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC 4/2013-Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao Gabinete do Relator Ministro Aroldo Cedraz, via Ministério Público/TCU, para promoção do apostilamento do Acórdão 361/2013-TCU- Plenário de 27/2/2013, Ata 5/2013 (peça 67), consignando a seguinte alteração: onde se lê: **AM**, leia-se: **MA**.

6. Encaminhar os autos à Secretária de Recursos para providenciar a análise de admissibilidade do recurso ao Acórdão 371/2010-TCU-Plenário - de Revisão (peça: 53, 54, 54) interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, conforme item 9.4, e posterior deliberação deste Tribunal.

Secex/MA, 1ª D T, 2 de setembro de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3